



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005229/2010-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.887 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º. de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E REFLEXOS
Recorrente CIRCULO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CIRCULO S/A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

A pessoa jurídica acima qualificada, doravante denominada CÍRCULO, foi submetida a procedimento fiscal do qual resultou formalizada exigência a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 866 a 894), relativa a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 2.952.983,09. O imposto, apurado segundo as regras do Lucro Real anual, é exigido em decorrência da glosa de despesas com juros do REFIS e com a contratação de serviços. Ao imposto foram acrescidos juros devidos à época do pagamento, e multa de ofício ordinária de 75%.

Do referido Auto de Infração consta, ainda, a exigência de juros isolados (R\$ 153.476,04) e multa de ofício isolada de 50% (R\$ 1.208.461,73), em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ. A demonstração do cálculo da multa isolada encontra-se às fls. 858 a 860, e a demonstração do cálculo dos juros isolados encontra-se à fl. 864.

Ainda em consequência da referida glosa de despesas, foram lavrados Autos de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 1.100.629,03, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls. 895 a 915), e a título de juros isolados (R\$ 56.032,47) e de multa de ofício isolada de 50% (R\$ 444.046,22), em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais da CSLL (fls. 938 a 948).

No presente processo também se encontra acostado, às fls. 916 a 934, Auto de Infração que formaliza exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 3.738.988,50, acrescido de juros de mora e multa de ofício ordinária de 75%, em razão de não ter sido comprovada a operação ou a causa de pagamentos efetuados pela autuada, segundo entendimento da fiscalização, adiante relatado.

O crédito tributário lançado alcançou o montante de R\$ 18.626.263,98, e se encontra abaixo discriminado:

EXAÇÃO	PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL (R\$)	JUROS DE MORA (R\$)	TOTAL (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	2.952.983,09	2.214.737,31	1.170.896,18	6.338.616,58
Multa Isolada (50%) - Falta de recolhimento de estimativas IRPJ	1.208.461,73	-	-	1.208.461,73
Juros Isolados - Falta de recolhimento de estimativas IRPJ	153.476,04	-	-	153.476,04
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	1.100.629,03	825.471,76	438.353,25	2.364.454,04
Multa Isolada (50%) - Falta de recolhimento de estimativas CSLL	444.046,22	-	-	444.046,22
Juros Isolados - Falta de recolhimento de estimativas CSLL	56.032,47	-	-	56.032,47
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	3.738.988,50	2.804.241,12	1.517.947,28	8.061.176,90
Crédito Tributário Total (R\$)	9.654.617,08	5.844.450,19	3.127.196,71	18.626.263,98

DO LANÇAMENTO FISCAL

A autoridade autuante expõe as razões do lançamento no Termo de Verificação de Infração, às fls. 826 a 864.

DA QUALIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Inicialmente, no item destinado à identificação da contribuinte, a fiscalização faz referência à composição do quadro de acionistas da CÍRCULO e de algumas empresas do que denominou ser o grupo LINCE:

O controle societário da CÍRCULO é exercido pela empresa Lince Participações, CNPJ 75.278.085/0001-73, que possui 48,77% das ações. As duas empresas fazem parte do grupo econômico LINCE, com sede em Gaspar/SC, o qual detém participações em diversas empresas, dentre as quais podemos citar: Lince Prestações de Serviços, Indústria de Plásticos Plasvale, Lancaster, Duna Comercial e Círculo Comércio Exterior.

A tabela abaixo contém a relação dos sócios da empresa CÍRCULO no final de 2007:

Tabela 1: Quadro Societário

Sócio	Participação
<i>Lince Participações</i>	<i>48,77%</i>
<i>Grarion do Brasil</i>	<i>21,40%</i>
<i>Plasvale</i>	<i>17,15%</i>
<i>Leopoldo Schmalz</i>	<i>4,05%</i>
<i>Osni de Oliveira</i>	<i>2,40%</i>
<i>Duna Comercial</i>	<i>1,61%</i>
<i>Outros</i>	<i>4,02%</i>

A tabela abaixo revela o controle acionário de algumas empresas do grupo LINCE:

Tabela 2: Organograma Societário

Empresa	Sócio 1	%	Sócio 2	%
<i>Plasvale</i>	<i>Duna Comercial</i>	<i>99,59</i>	<i>Lince Participações</i>	<i>0,01</i>
<i>Duna Comercial</i>	<i>Lince Participações</i>	<i>75,71</i>	<i>Lince Serviços</i>	<i>24,29</i>
<i>Lince Serviços</i>	<i>Leopoldo Schmalz</i>	<i>99,91</i>	<i>Osni de Oliveira</i>	<i>0,09</i>
<i>Lince Participações</i>	<i>Leopoldo Schmalz</i>	<i>99,99</i>	<i>Osni de Oliveira</i>	<i>0,01</i>
<i>Lancaster</i>	<i>Lince Participações</i>	<i>28,57</i>	<i>Duna Comercial</i>	<i>71,43</i>

Assim, verificamos que Leopoldo Schmalz detém, por meio de participações em outras empresas, o controle da CÍRCULO com mais de 70% das quotas, enquanto que Osni de Oliveira detém algo em torno de 5% das quotas.

LANÇAMENTO DE IRPJ E DA CSLL DECORRENTE

Em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social, a fiscalização identificou irregularidades no que se refere à dedução de despesas com juros do Refis, e à falta de comprovação de despesas com serviços de consultoria que teriam sido prestados pelas empresas LANCASTER, CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR e LINCE SERVIÇOS.

O valor total das despesas glosadas alcançou o montante de R\$ 18.020.003,95, e encontra-se abaixo discriminado:

Valores em Reais

Despesas Glosadas		2005	2006	2007	Total
Juros do Refis	Refis Federal	1.823.097,68	2.455.804,22	1.944.077,17	6.222.979,07
	Refis Estadual	-	3.279.633,00	-	3.279.633,00
Prestação de Serviços	Lancaster	523.200,00	523.200,00	523.200,00	1.569.600,00
	Círculo Com. Exterior	45.000,00	232.500,00	75.000,00	352.500,00
	Lince Serviços	1.463.628,61	2.598.585,27	2.533.078,00	6.595.291,88
Total		3.854.926,29	9.089.722,49	5.075.355,17	18.020.003,95

Glosa de despesas com juros do Refis

No Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 5 a 7) foram solicitados “os livros contábeis e fiscais, os contratos de prestação de serviços firmados com empresas do Grupo LINCE e as respectivas Notas Fiscais de prestação de serviços”. Em resposta ao Termo de Início, a CÍRCULO disponibilizou os livros e documentos solicitados.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 221 a 225), à contribuinte foram solicitados esclarecimentos acerca dos juros escriturados em relação ao Refis.

Em resposta, a fiscalizada apresentou planilhas (fls. 343 a 361) demonstrando a apuração dos juros do Refis Federal e Estadual. Após analisar as referidas planilhas, a fiscalização constatou a existência de divergências que motivaram a solicitação de esclarecimentos. Nesse sentido, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 511 a 515), a fiscalizada foi intimada a:

1. em relação do ano de 2005, justificar as diferenças entre os valores escriturados na contabilidade e os valores dos juros apurados de acordo com a planilha apresentada;
2. em relação do ano de 2006, considerando que alguns valores relacionados no anexo ao Termo nº 02 não foram mencionados na resposta apresentada, apresentar toda a documentação que comprove as despesas com juros;
3. em relação do ano de 2007, justificar as diferenças entre os valores escriturados na contabilidade e os valores dos juros apurados de acordo com a planilha apresentada.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 04, a empresa apresentou novas planilhas: REFIS Federal (fls. 518 a 523) e REFIS Estadual (fls. 524 a 526). Além das planilhas, referindo-se aos itens do Termo de Intimação nº 04, a fiscalizada apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 516 e 517):

No item 1, [...] a base utilizada como parâmetro para contabilização dos juros não reflete a realidade do extrato da conta REFIS, consoante o anexo-I, que segue incluso.

Assim, a empresa Intimada iniciou a partir daquele exercício os ajustes de juros com intuito de aproximar o saldo da conta contábil com aquela apresentada na conta refis, disponibilizada pelo Fisco.

Neste passo, para demonstrar referida divergência apresentamos recálculo conforme planilha indicada no anexo-II.

Quanto ao item 2, havia uma divergência de juros da posição do fisco Estadual com o saldo contábil, conforme demonstra o anexo-III e anexo-IV, incluso.

Quanto ao item 3 a justificativa é aquela já mencionada acima para o item 1.

Em análise aos esclarecimentos acima transcritos, a fiscalização concluiu que a contribuinte infringiu a legislação tributária, razão pela qual efetuou a glosa da diferença entre os juros Refis escriturados e os devidos, nos seguintes termos:

3) DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

3.1 GLOSA DOS JUROS DO REFIS

[...] a CÍRCULO escriturou juros relativos aos programas REFIS Federal e REFIS Estadual. As tabelas abaixo demonstram os valores escriturados nos anos 2005, 2006 e 2007.[...]

A CÍRCULO esclareceu que as divergências apontadas entre os valores escriturados e os valores devidos foram ocasionadas por ajustes realizados com o intuito de aproximar o saldo contábil com o saldo da conta do REFIS.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 8.981.

Assim sendo, não são dedutíveis os ajustes efetuados pela CÍRCULO no intuito de aproximar o saldo contábil com o saldo da conta do REFIS.

Tabela 08: Glosa dos juros escriturados a maior - REFIS FEDERAL - 2005

Mês	Principal	TJLP	Juros REFIS	Juros Escriturados	Glosa
Janeiro	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	641.673,45	225.051,64
Fevereiro	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	642.363,78	225.741,97
Março	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	643.140,58	226.518,77
Abril	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	643.953,47	227.331,66
Mai	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	644.807,55	228.185,74
Junho	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	645.721,20	229.099,39
Julho	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	646.692,30	230.070,49
Agosto	51.276.530,31	0,8125%	416.621,81	647.719,83	231.098,02

Tabela 09: Glosa dos Juros escriturados a maior - REFIS FEDERAL - 2006

Mês	Principal	TJLP	Juros REFIS	Juros Escriturados	Glosa
Janeiro	51.276.530,31	0,7500%	384.573,98	1.253.953,50	869.379,52
Mai	51.276.530,31	0,6792%	348.270,19	444.579,67	96.309,48
Junho	51.276.530,31	0,6792%	348.270,19	771.913,03	423.642,84
Julho	51.276.530,31	0,6250%	320.478,31	505.685,26	185.206,95
Agosto	51.276.530,31	0,6250%	320.478,31	435.685,26	115.206,95
Setembro	51.276.530,31	0,6250%	320.478,31	430.000,00	109.521,69
Outubro	51.276.530,31	0,5708%	292.686,44	534.859,22	242.172,78
Novembro	51.276.530,31	0,5708%	292.686,44	707.050,45	414.364,01

Tabela 10: Glosa dos juros escriturados a maior - REFIS ESTADUAL - 2006

<i>Mês</i>	<i>Principal</i>	<i>TJLP</i>	<i>Juros REFIS</i>	<i>Juros Escriturados</i>	<i>Glosa</i>
<i>Fevereiro</i>	10.390.465,09	1,0000%	103.904,65	1.083.904,65	980.000,00
<i>Março</i>	10.390.465,09	1,0000%	103.904,65	1.083.904,65	980.000,00
<i>Abril</i>	10.390.465,09	1,0000%	103.904,65	1.083.904,65	980.000,00
<i>Mai</i>	10.390.465,09	1,0000%	103.904,65	443.537,65	339.633,00

Tabela 11: Glosa dos Juros escriturados a maior - REFIS FEDERAL - 2007

<i>Mês</i>	<i>Principal</i>	<i>TJLP</i>	<i>Juros REFIS</i>	<i>Juros Escriturados</i>	<i>Glosa</i>
<i>Janeiro</i>	51.276.530,31	0,5417%	277.764,96	899.130,28	621.365,32
<i>Fevereiro</i>	51.276.530,31	0,5417%	277.764,96	899.130,28	621.365,32
<i>Março</i>	51.276.530,31	0,5417%	277.764,96	899.130,28	621.365,32
<i>Dezembro</i>	51.276.530,31	0,5208%	267.048,17	347.029,38	79.981,21

Glosa de despesas não comprovadas**Termo de Início da Ação Fiscal**

Por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 5 a 7), foram solicitados “os livros contábeis e fiscais, os contratos de prestação de serviços firmados com empresas do Grupo LINCE e as respectivas Notas Fiscais de prestação de serviços”.

Em resposta ao Termo de Início, a CÍRCULO disponibilizou os livros e documentos solicitados, entre eles as Notas Fiscais de prestação de serviços (fls. 11 a 142) e os contratos de prestação de serviços firmados com as seguintes empresas: Lince Prestação de Serviços (fls. 143 a 151); Círculo Comércio Exterior (fls. 152 a 155), Lancaster (fls. 156 a 159) e Lince Participações (fls. 160 a 163).

Acerca dos contratos acima referidos, a fiscalização observa que:

O contrato firmado com LINCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, doravante LINCE Serviços, tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria de negócios, especialmente no que se refere ao planejamento estratégico, econômico, financeiro e administrativo, e ainda, consultoria na área de processamento eletrônico de dados.

O valor mensal inicial da remuneração era R\$ 84.539,00, em janeiro de 2005, e foi sendo reajustado até o valor de R\$ 194.397,00, em dezembro de 2007.

O contrato também previa que a contratada, Lince Serviços, deveria colocar à disposição da CÍRCULO, seus assessores e consultores para a execução dos serviços contratados.

[...]

Os contratos firmados com Círculo Comércio Exterior, Lancaster e Lince Participações, Doc's 07, 08, 09, respectivamente, têm como objeto a prestação de serviços profissionais envolvendo a área de processamento eletrônico de dados, tais como: desenvolvimento e manutenção de sistemas e processamento de sistemas já em operação.

Esses contratos estipularam que os honorários das contratadas seriam calculados com base nas horas despendidas pelo uso do equipamento, dos assistentes técnicos e o desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Termo de Intimação Fiscal nº 02

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 221 a 225), à contribuinte foram solicitados os comprovantes de pagamento referentes aos serviços prestados. Em resposta, a CÍRCULO apresentou os relatórios acostados às fls. 245 a 342.

Quanto aos comprovantes dos pagamentos, no Termo de Verificação de Infração a fiscalização observa o seguinte (fl. 831):

Foram apresentados relatórios emitidos pelo banco, onde constam informações a respeito de débitos da sua conta corrente, relacionando as datas, os beneficiários, os valores, as contas de destino e a modalidade de pagamento. Analisando todos estes débitos, verificamos que em todos os meses os pagamentos efetuados para a empresa LANCASTER eram inferiores aos valores escriturados na contabilidade e nas notas fiscais. Por outro lado, verificamos também que os pagamentos efetuados para a empresa LINCE PARTICIPAÇÕES eram superiores aos devidos pela prestação de serviços.

Diligências

Para fins de aprofundamento da análise, a fiscalização efetuou diligências junto às empresas LANCASTER (fls. 362 a 369), LINCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fls. 370 a 486), CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR (fls. 487 a 494) e LINCE PARTICIPAÇÕES (fls. 495 a 503).

- À empresa LANCASTER a fiscalização solicitou a apresentação de livros contábeis e informações pertinentes à prestação de serviços à fiscalizada. Segundo informa a fiscalização, em resposta, “a LANCASTER apresentou somente os livros contábeis, não fazendo qualquer menção aos demais itens”.

- À empresa LINCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a fiscalização solicitou a apresentação de livros contábeis, relação de funcionários e sócios nos anos de 2005 a 2007, e informações pertinentes à prestação de serviços à fiscalizada. Em resposta, a empresa “apresentou um resumo das informações à Previdência Social onde consta que a empresa possuía somente um funcionário cadastrado: Osni de Oliveira, sócio da empresa”.

Quanto à prestação de serviços à fiscalizada, foram entregues relatórios mensais em relação ao período fiscalizado. Sobre esses relatórios, a fiscalização observa o seguinte (fl. 834):

DOC. 19 - RELATÓRIOS

Foram entregues relatórios mensais, um para cada mês do período entre 2005 e 2007. Foram apresentados os seguintes relatórios: acompanhamento do resultado, balanço patrimonial, demonstração do resultado, margem de contribuição, ponto de equilíbrio financeiro, além de gráficos sobre resultado, custos, patrimônio, contas a receber, giros de estoques e folha de pagamento.

Os relatórios apresentados são basicamente planilhas, que contêm colunas com valores orçados e valores realizados.

Tais relatórios não fazem menção a problemas encontrados, não apresentam soluções, não propõem ações e tampouco fazem algum tipo de análise sobre a situação da empresa. Muito embora os serviços contratados junto a Lince Serviços tenham relação direta com o planejamento estratégico, econômico, financeiro e administrativo, nada consta nos relatórios apresentados que comprove que tais serviços foram realmente prestados.

- À empresa CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR a fiscalização solicitou a apresentação de livros contábeis e informações pertinentes à prestação de serviços à fiscalizada. Segundo informa a fiscalização, em resposta, “a CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR apresentou somente os livros contábeis, não fazendo qualquer menção aos demais itens”.

- À empresa LINCE PARTICIPAÇÕES a fiscalização solicitou a apresentação de livros contábeis e informações pertinentes à prestação de serviços à fiscalizada. Segundo informa a fiscalização, em resposta:

A LINCE PARTICIPAÇÕES apresentou os livros contábeis, a relação dos funcionários, a relação dos sistemas desenvolvidos e o custo mensal da hora técnica. Dentre os sistemas desenvolvidos e mantidos pela Lince Participações, e utilizados pela CÍRCULO, podemos citar sistemas de planejamento e controle de produção, informações financeiras e gerenciais, planejamento operacional, contabilidade, custos, etc.

Termo de Intimação Fiscal nº 03

Considerando a falta de respostas das empresas LANCASTER e CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR acerca da prestação dos serviços de processamento de dados, a fiscalizada foi intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 03 – fls. 504 a 507) a apresentar a relação dos sistemas desenvolvidos por estas empresas, e também a relação dos gerentes e técnicos responsáveis pelo atendimento e assistência técnica.

Em resposta (fls. 508 a 510), quanto à solicitação de informações sobre sistemas e assistência técnica oferecidos pelas empresas LANCASTER e CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR, a fiscalizada nada apresentou.

Também no Termo de Intimação Fiscal nº 03, a fiscalizada foi intimada a apresentar:

- a relação dos diretores e membros do Conselho de Administração e sua respectiva remuneração;
- a relação de assessores e consultores responsáveis pela execução dos serviços prestados pela empresa LINCE SERVIÇOS, bem assim todos os relatórios emitidos e a documentação que comprovem efetivamente a prestação dos serviços relativos aos meses de 12/2005, 12/2006 e 12/2007.

Em atendimento à referida intimação, a fiscalizada apresentou a planilha de fl. 510 (DOC 23 - Relação de diretores). Sobre a citada planilha, a autoridade fiscal assim se manifestou no Termo de Verificação de Infração (fl. 836):

Em atendimento a esta intimação, a CONTRIBUINTE apresentou planilha (DOC. 23) contendo a relação dos diretores e membros do conselho de Administração. Pode-se constatar que Leopoldo Adolfo Schmalz e Osni de Oliveira fizeram parte do Conselho de Administração e que Osni de Oliveira também exerceu o cargo de Diretor Presidente.

Com relação aos itens 2 e 3 do referido termo, relativos aos esclarecimentos dos serviços prestados por LANCASTER e CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR, não foram apresentados quaisquer documentos ou respostas.

Ainda em relação à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, nota-se no corpo do posterior Termo de Intimação Fiscal nº 07 (fl. 528), que a fiscalizada também apresentou informações relativas aos serviços prestados pela empresa LINCE SERVIÇOS:

Em atendimento à intimação anterior, a empresa apresentou relatórios emitidos pela Lince Prestação de Serviços relativos aos meses 12/2005, 12/2006 e 12/2007. Foram apresentados, dentre outros, relatórios de acompanhamento do resultado, acompanhamento mensal orçado, Balanço patrimonial, demonstração do resultado, margem de contribuição, ponto de equilíbrio financeiro e também alguns gráficos. Os relatórios possuem colunas de valores orçados, valores realizados e a relação percentual entre tais valores.

Termo de Intimação Fiscal nº 07

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 07 (fls. 528 a 530), a fiscalizada foi questionada acerca dos serviços prestados pela empresa LINCE SERVIÇOS. No referido termo, à fiscalizada foram solicitados os planejamentos executados pela LINCE SERVIÇOS, a relação dos assessores e consultores da LINCE SERVIÇOS responsáveis pela execução dos serviços, e a informação sobre quem estipulou os valores orçados que serviram de base para elaboração dos relatórios.

Em atendimento a esta intimação (fls. 531 a 534), foi apresentada resposta informando que mensalmente era realizada reunião entre a Diretoria da CÍRCULO e os assessores da LINCE SERVIÇOS para avaliação dos resultados do mês. Nessa avaliação eram analisados os relatórios comparativos entre os valores orçados e os realizados, e caso necessário, sugeridas medidas corretivas. A fiscalizada informou, ainda, que os assessores responsáveis pela execução dos serviços foram Leopoldo Schmalz e Osni de Oliveira, bem assim que os valores contidos nos relatórios como orçados foram elaborados pela própria fiscalizada.

Conclusões da fiscalização

Diante dos fatos acima descritos, a fiscalização concluiu que são inexistentes os serviços prestados à CÍRCULO pelas empresas LINCE SERVIÇOS, LANCASTER e CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR, razão pela qual efetuou a glosa dos valores registrados como despesas referentes a tais serviços.

Segundo a autoridade autuante, referindo-se aos arts. 276, 923 e 924 do RIR/99:

3) DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

3.2 DESPESAS NÃO COMPROVADAS

*[...] a admissão dos valores levados à conta de custos ou despesas está subordinada ao atendimento de requisitos legais, ou seja, **devem ser comprovados mediante documentação hábil** e devem preencher os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.*

[...]

*Desta forma, tendo a contribuinte registrado em sua contabilidade lançamentos relativos a despesas com a prestação de serviços de terceiros, **cabe a ela comprovar***

que tais serviços de fato ocorreram, não apenas pela existência de notas fiscais e de contratos, mas, pela efetiva comprovação da realização dos mesmos.

[...]

Como visto, exige a legislação seja a despesa operacional comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto à forma, quer quanto à origem, que permitam concluir, insofismavelmente, pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e pela **efetividade e certeza dos dispêndios**, amparando operações comerciais autênticas.

No caso específico de despesas lançadas a título de assessoria ou consultoria, ou outra forma semelhante de prestação de serviços, **impõe-se, além da demonstração do pagamento efetuado, a comprovação da imprescindibilidade da contratação, e a efetiva realização dos trabalhos**, que devem ter nexos causais com a atividade-fim da contratante. (destaques acrescidos)

Sobre as despesas com serviços prestados por LINCE SERVIÇOS, a fiscalização observa o seguinte:

Conforme visto nos itens 2.2 e 2.8 acima, a CÍRCULO firmou um contrato de prestação de serviços com a LINCE SERVIÇOS, referente à consultoria na área de planejamento.

De forma a clarificar a questão, impõe-se recapitularmos algumas das irregularidades e estranhezas deste contrato, já relatadas anteriormente:

- Foi informado que os “assessores” da LINCE SERVIÇOS que executaram os serviços de consultoria foram Leopoldo Schmalz e Osni de Oliveira. Ocorre que eles também são sócios controladores, por meio indireto, da CÍRCULO.
- Leopoldo Schmalz e Osni de Oliveira, além de sócios controladores indiretos, fizeram parte do Conselho de Administração da CÍRCULO. De acordo com o estatuto social, a administração da sociedade competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria. O Conselho de Administração é o responsável, dentre outras competências, por fixar a orientação geral dos negócios e aprovar a estrutura da organização.
- Foi informado que os valores do orçamento, e que serviram de base para comparação com os valores realizados, foram elaborados pela própria CÍRCULO.
- Foi informado que mensalmente era realizada reunião entre a Diretoria da CÍRCULO e os “assessores” da Lince Serviços para avaliação dos resultados do mês.
- Ou seja, se isto tudo fosse verdade, Leopoldo Schmalz e Osni de Oliveira, na condição de sócios da CÍRCULO e também como membros do Conselho de Administração, participando diariamente da gerência e administração da empresa, participariam da elaboração do orçamento. Depois, já na condição de “assessores” da LINCE Serviços, e não mais como sócios e membros do Conselho de Administração da CÍRCULO, participariam de reuniões mensais para avaliar a situação da empresa. É óbvio que tal situação é inverossímil.
- A CÍRCULO pagou um total de R\$ 1.463.628,00 em 2005, R\$ 2.598.585,00 em 2006 e R\$ 2.921.872,00 em 2007 para a LINCE SERVIÇOS. Neste mesmo período pagou uma média anual de R\$ 350.000,00 para seu Diretor Presidente. Ou seja, a

CÍRCULO gastou quase dez vezes mais com a "consultoria" da LINCE Serviços do que com os salários do seu Diretor Presidente.

• A *CÍRCULO* pagou uma média anual de R\$ 3.500.000,00 para a empresa LINCE Participações a título de prestação de serviços na área de processamento de dados. A *CÍRCULO* utilizou, dentre outros, sistemas de planejamento e controle de produção, informações financeiras e gerenciais, planejamento operacional, contabilidade e custos. Assim sendo, de se questionar se realmente eram necessários os serviços que teriam sido prestados pela LINCE Serviços, que envolviam justamente a área de planejamento financeiro e econômico.

• Existem duas notas de serviços emitidas em dezembro de cada ano, o que demonstra um pagamento de "13º salário" para os sócios. O contrato não prevê este pagamento duplicado em dezembro.

• E por fim, qual foi o resultado apresentado pela empresa LINCE SERVIÇOS? Ninguém faz um trabalho de consultoria sem apresentar um dossiê final com a indicação dos problemas, apresentação de sugestões e conclusões. A documentação apresentada, além de não identificar quem a elaborou por não estar assinada, não apresenta a conclusão do serviço prestado.

[...]

Por tudo o acima exposto, impossível considerar como usual e necessária à atividade da empresa as despesas afetas ao contrato firmado com a LINCE SERVIÇOS. Na verdade, é possível afirmar que esta prestação de serviços inexistiu de fato, servindo apenas para distribuir recursos para os sócios controladores.

Assim, efetuou-se a glosa dos valores abaixo relacionados, relativos às Notas Fiscais de serviços da Lince Serviços:

[...](destaques acrescidos)

A glosa de despesas com serviços prestados por LINCE SERVIÇOS atingiu R\$ 1.463.628,61 em 2005, R\$ 2.598.585,27 em 2006 e R\$ 2.533.078,00 em 2007.

Sobre as despesas com serviços prestados por LANCASTER e *CÍRCULO* COMÉRCIO EXTERIOR, a fiscalização observa o seguinte:

A *CÍRCULO* escriturou despesas relativas à prestação de serviços de processamento de dados, os quais teriam sido executados pela LANCASTER e pela *CÍRCULO* COMÉRCIO EXTERIOR.

A *CÍRCULO*, a LANCASTER e a *CÍRCULO* COMÉRCIO EXTERIOR foram intimadas a fornecer a relação dos sistemas desenvolvidos, do valor do custo mensal da hora técnica e a relação e qualificação dos funcionários envolvidos na elaboração dos sistemas.

Conforme visto nos itens 2.7, 2.9 e 2.11, não foram apresentadas respostas ou documentos comprobatórios destes serviços prestados.

Além disso, como visto no item 2.6, parte dos pagamentos referente a estes serviços sequer foi creditado para a LANCASTER, sendo pago para a LINCE PARTICIPAÇÕES.

Além da redução indevida do lucro líquido da *Círculo*, tais despesas com prestação de serviços permitiram que os valores pagos à Lancaster e à *Círculo* Comércio

Exterior não fossem tributados, uma vez que essas empresas apuraram prejuízos em todos os anos, em decorrência de elevadas despesas financeiras.

Além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade das despesas, existe a indissociável obrigatoriedade da apresentação de documentação hábil para comprová-las.

Assim sendo, uma vez que a CÍRCULO não apresentou qualquer elemento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços, e efetuou parte dos pagamentos para outra empresa, estas despesas serão glosadas. (destaques acrescidos)

A glosa de despesas com serviços prestados por LANCASTER atingiu R\$ 523.200,00 em cada um dos anos de 2005, 2006 e 2007. Já a glosa de despesas com serviços prestados por CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR atingiu R\$ 45.000,00 em 2005, R\$ 232.500,00 em 2006 e R\$ 75.000,00 em 2007.

A partir das glosas acima discriminadas, a fiscalização apurou e lançou de ofício o IRPJ e a CSLL, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007:

EXAÇÃO	ANO	VALOR DO PRINCIPAL (R\$)
IRPJ	2005	616.219,43
	2006	1.497.458,30
	2007	839.233,36
	TOTAL	2.952.983,09
CSLL	2005	242.140,04
	2006	547.724,98
	2007	310.764,01
	TOTAL	1.100.629,03

Ao imposto e à contribuição acima discriminados foram acrescidos juros de mora devidos à época do pagamento, e multa de ofício ordinária de 75%.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA E JUROS ISOLADOS

Para os anos de 2005, 2006 e 2007, a CÍRCULO optou pela apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras do Lucro Real anual, com estimativas determinadas com base em balanços de suspensão/redução (DIPJ - fls. 774 a 824).

Em vista da já relatada glosa de despesas, a autoridade fiscal recalculou as estimativas mensais devidas pela contribuinte, e as comparou com aquelas apuradas nas DIPJ. Segundo a fiscalização, as diferenças encontradas a cada mês constituem estimativas não recolhidas, o que enseja a aplicação da multa isolada de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme as planilhas anexadas ao Termo de Verificação de Infração (fls. 858 e 863).

Também em função das diferenças de estimativas mensais não recolhidas, a autoridade fiscal lançou de ofício juros isolados, demonstrados na planilha de fl. 864. A fundamentação do lançamento dos juros isolados encontra-se abaixo reproduzida:

As diferenças mensais relativas às antecipações das estimativas mensais com base nos balancetes mensais ajustados por esta autoridade tributária geram infrações passíveis de cobrança de multa e juros isolados sobre a diferença da Estimativa mensal não recolhida, conforme determina o artigo 43, § único c/c artigo 61, e §§, e artigo 44, inciso II, alínea "b", todos da Lei nº 9.430/96.

[...]

Quanto aos juros isolados, estes são calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para recolhimento da estimativa mensal até o mês anterior ao do pagamento.

LANÇAMENTO DE IRRF

Segundo a autoridade autuante, considerando que “não ficou comprovada a operação ou causa dos pagamentos realizados a título de prestação de serviços”, foi constituído de ofício o IRRF, nos termos do art. 674 do RIR/99, calculado à alíquota de 35% sobre base reajustada na forma do § 3º do referido artigo.

Da fundamentação encontrada no Termo de Verificação de Infração, destaca-se o seguinte:

Diante dos pagamentos efetuados pela CÍRCULO a LANCASTER, CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR e LINCE SERVIÇOS, sendo que estes pagamentos foram fundados em prestação de serviços não comprovados, de se aplicar o disposto no art. 674 do RIR/99, abaixo reproduzido:

[...]

É de se esclarecer, que é cristalino que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", e "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário".

Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstos neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que ocorra o fato gerador do imposto de renda na fonte.

[...]

Cumprir observar que os pagamentos que servem de base para o Imposto de Renda na Fonte são materializados pelas notas fiscais emitidas pela LANCASTER, CÍRCULO COMÉRCIO EXTERIOR e LINCE SERVIÇOS.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

Do lançamento fiscal a pessoa jurídica foi cientificada em 3 de dezembro de 2010. Irresignada, em 3 de janeiro de 2011, a contribuinte apresentou as quatro impugnações abaixo especificadas:

- a) na primeira petição (fls. 963 a 984, mais anexos de fls. 985 a 1102), a impugnante se insurge contra a exigência de IRPJ e seus acréscimos, e contra a imposição de multa e juros isolados exigidos em razão da falta de pagamento de estimativas do IRPJ;
- b) na segunda petição (fls. 1103 a 1121, mais anexos de fls. 1122 a 1228), a impugnante se insurge contra a exigência de CSLL e seus acréscimos;
- c) na terceira petição (fls. 1231 a 1253, mais anexos de fls. 1254 a 1358), a impugnante se insurge contra a exigência de IRRF e seus acréscimos;
- d) na quarta petição (fls. 1359 a 1366, mais anexos de fls. 1367 a 1464), a impugnante se insurge contra a exigência de multa e juros isolados exigidos em razão da falta de pagamento de estimativas da CSLL.

DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE IRPJ

Por meio da petição de fls. 963 a 984, mais anexos de fls. 985 a 1102, a autuada impugna o lançamento de IRPJ, e também o lançamento de multa e juros isolados exigidos em razão da falta de pagamento de estimativas do IRPJ.

Contra a exigência do IRPJ, a impugnante alega que não procedem as glosas de juros do programa REFIS Federal e REFIS Estadual, e das despesas afetas aos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Lince Prestação de Serviços, Lancaster Ltda e Círculo Comércio Exterior. Alega que também não procede a imposição de multa e juros aplicados de forma isolada.

Logo após narrar os fatos, valendo-se de diversos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, a impugnante refuta a afirmação de que faz parte de um grupo econômico.

Em seguida, **no item 1 (Da Glosa dos juros do programa REFIS Federal e REFIS Estadual, escriturados a maior)**, a impugnante afirma que “os ajustes patrocinados [...] com intuito de aproximar o saldo contábil com o saldo da conta REFIS, foi feito [sic] de acordo com o que rege as normas contábeis”.

Ainda tratando da glosa dos juros do REFIS, no item 1.1 (*Da correção do Refis Federal/Estadual*), a contribuinte alega o seguinte:

Devido a grande divergência do saldo das constas [sic] refis e o saldo da conta contábil a Requerente efetuou os ajustes na contabilidade com intuito de aproximar os referidos saldos para que melhor refletisse a posição patrimonial da empresa.

A Requerente faz jus a este ajuste em virtude de em exercícios anteriores não o ter feito.

Caso a Requerente não procedesse aos lançamentos, com certeza teria incorrido em tributo pago indevidamente.

Referidos ajustes estão de acordo com a doutrina especializada. Até porque os lançamentos ajustados dos juros dos REFIS não significaram o abandono ao regime de competência.

[...]

Como se vê, o ajuste contábil efetuado pela Requerente pertinente aos juros dos REFIS a fim de aproximar o saldo da conta REFIS com o seu saldo contábil deu em consonância com as normas contábeis.

Assim, é totalmente descabida a glosa efetuada pela Receita Federal dos juros do Refis FEDERAL/ESTADUAL, que apurou a diferença de contribuição do IRPJ.

No **item 2 (Do Contrato de Prestação de Serviços da Lince Prestação de Serviços)**, a impugnante afirma que “as alegações da Receita Federal de que o contrato entre a Requerente e a Lince Serviços está cividado de irregularidades não prospera, visto que apresentou apenas suposições, divagando apenas no campo da subjetividade”.

A impugnante ressalta que a Lince Serviços foi regularmente constituída no ano de 1999, e que tem em seu objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria, entre outros.

Afirma a impugnante que “todas as notas fiscais emitidas pela Lince Serviços e pagas pela Requerente foram derivadas de contratos de prestação de serviços firmados com outras empresas”, e que nas “notas emitidas no período constam todas as retenções de ordem tributária”.

Ainda segundo a impugnante:

Toda a documentação entregue à Receita Federal, pela Requerente, quanto aos serviços prestados pela Lince Serviços, tais como contratos, notas fiscais, Planos Operacionais Planos de Investimentos, Planejamento Estratégico, foram efetivamente realizados.

A documentação trazida pela Requerente comprova que a contração dos serviços prestados pela Lince Serviços foi realizada dentro do que estabelece a legislação vigente e pertinente ao assunto.

Sobre a falta de assinatura nos documentos apresentados para comprovar a efetiva prestação dos serviços, a impugnante afirma o seguinte:

Assim, a mera suposição que os documentos acostados no Termo de Verificação de Infração (item 3.2.1) não possuem os requisitos de veracidade por falta de assinatura, situam-se apenas no campo da subjetividade.

Até porque, as empresas eliminaram papéis e conseqüentemente assinaturas, em face da nova onda tecnológica (ferramentas de informação), tais como a internet, promovendo e realizando trabalhos localizados em qualquer parte do mundo. Ou seja, hoje não há fronteiras nem limites para realização de qualquer trabalho para quem detém as tecnologias da informação.

Sobre a prestação de serviços efetuada diretamente pelos sócios, a impugnante afirma o seguinte:

Também não existe qualquer tipo de legislação que impeça que os próprios sócios realizem pessoalmente os próprios trabalhos de prestação de consultoria, até porque este tipo de atividade geralmente é efetuado pelos próprios sócios, pois se trata de trabalhos eminentemente intelectuais.

Segundo a impugnante, “também não pode servir de justificativa para desconsiderar a prestação de serviços, o fato da Requerente e sua contratada não terem apresentado planilhas com a descrição das horas efetivamente trabalhadas na execução dos serviços. Isto porque a própria natureza dos serviços de Assessoria não permitem o detalhamento exato e específico do tempo gasto na execução dos referidos serviços”.

A impugnante conclui esse tópico afirmando que “não existem fatos que autorizam a desconsideração dos contratos de prestação de serviços firmados pela Requerente”, e que:

Portanto, não é possível afirmar que os serviços contratados pela Requerente com a Lince Serviços inexistiram de fato. Consequentemente se torna ilegal e indevida a glosa do contrato de prestação de serviços que originou na nova apuração do IRPJ nestes exercícios, motivo pelo qual a presente infração deve ser declarada insubsistente.

No **item 3 (Do Contrato de Prestação de Serviços da empresa Lancaster e Círculo Comércio Exterior)**, a impugnante afirma que novamente não procedem as alegações trazidas pela fiscalização no Auto de Infração:

As alegações da Receita Federal de que a Requerente não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a efetiva prestação de serviços não prospera, visto que apresentou os referidos contratos bem como as respectivas notas fiscais que dão suporte a prestação de serviços.

A impugnante ressalta que a Lancaster foi regularmente constituída no ano de 1964, e que tem em seu objeto social a representação comercial, a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados, consultoria e assessoria administrativa contábil e administração geral, entre outras atividades. Já a Círculo Comércio Exterior, empresa constituída no ano de 1982, tem em seu objeto social a exportação de produtos primários, manufaturados e semi-manufaturados, mediante a compra no mercado interno e venda para o exterior; a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, a representação comercial, entre outras atividades.

Afirma que “todas as notas fiscais emitidas pela Lancaster e pagas pela Requerente foram derivadas de contratos de prestação de serviços firmados com outras empresas”, e que nas “notas emitidas no período constam todas as retenções de ordem tributária”.

Ainda segundo a impugnante:

Toda a documentação entregue à Receita Federal, pela Requerente, referente aos serviços prestados pela Lancaster e Círculo Comércio Exterior, tais como contratos, notas fiscais, demonstram que os serviços foram efetivamente realizados.

A documentação trazida pela Requerente comprova que a contração dos serviços prestados pelas mesmas foi realizada dentro do que estabelece a legislação vigente e pertinente ao assunto.

Sobre a falta de apresentação de documentos que dão suporte aos pagamentos, a impugnante afirma o seguinte:

Assim, a mera suposição que a falta de entrega da documentação que dá suporte aos pagamentos, como valor da hora técnica e homens horas disponíveis acostados no Termo de Verificação de Infração, não possuem os requisitos de veracidade, situam-se apenas no campo da subjetividade.

Até porque, a prestação de serviços está vinculada a disponibilização de Hardware (locação) e software (serviços), o que não se permite detalhar pormenorizadamente homens x horas aplicadas no referido contrato.

Também não existe qualquer tipo de legislação que impeça que determinadas empresas de tecnologias utilizem poucos recursos humanos quando da construção de software. Visto que referida atividade pode ser realizada com poucos recursos humanos o que não se impede ainda de trabalhar com parcerias.

Ao revés, é característica da área de tecnologia a realização de serviços através da utilização de pouca mão de obra. Este inclusive é o principal objetivo da aplicação

da tecnologia, fazer com que o trabalho possa ser efetuado através do mínimo possível de mão de obra.

[...]

Também não pode servir de justificativa para desconsiderar a prestação de serviços, o fato da Requerente não ter apresentado planilhas com a descrição das horas efetivamente trabalhadas na execução dos serviços.

Isto porque a própria natureza dos serviços de informática não permite o detalhamento exato e específico do tempo gasto na execução dos referidos serviços, já que contemplam a parte do Hardware.

Não se pode olvidar que a absurda desconsideração dos contratos de prestação de serviços das empresas indicadas acima, com base em parâmetros subjetivos de não necessários a atividade, fere o princípio constitucional da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, principalmente no livre exercício de qualquer atividade econômica, insculpido no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

A impugnante conclui esse tópico afirmando que “não existem fatos que autorizam a desconsideração dos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Lancaster e Circulo Comércio Exterior”, e que:

Consoante toda a argumentação em relação a validade dos contratos de prestação de serviços e a ainda considerando o princípio constitucional invocado, resta devidamente demonstrado a ilegalidade cometida pelo ente fiscalizador que desconsiderou os contratos de prestação de serviços pelo pressuposto de não necessário a atividade da Requerente.

No **item 4 (Da Multa Isolada e dos Juros Isolados)**, a impugnante alega o seguinte:

Ocorre que as alegações da entidade fiscalizadora para impor multa e juros isolados pela suposta irregularidade no recolhimento do IRPJ em virtude da desconsideração do lançamento do juros do Refis no âmbito Federal e Estadual não está (sic) em consonância com a legislação de regência, tampouco com o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Apesar da Lei 9.430/96, rezar sobre a possibilidade de aplicação de multa isolada, esta se configura totalmente ilegal.

Isto porque a Autoridade Fiscalizadora, já cobrou multa proporcional no valor de R\$ 2.214.737,31. Não satisfeita impôs multa isolada no montante de R\$ 1.208.461,73.

Tanto a doutrina como o 1º C.C. tem entendido como ilegal o procedimento da fiscalização quando apura omissão de receita ou dedução indevida de custo ou despesa no lançamento do IRPJ e da CSLL.

[...]

Na mesma esteira a autoridade administrativa cobrou juros de mora no montante de R\$ 1.170.896,18 e, impôs ainda juros isolados de R\$ 153.476,04.

Assim, neste mesmo passo verifica-se que a cobrança de juros isolados é totalmente ilegal por configurar um verdadeiro bis in idem.

Por fim, no **item III – Do Pedido**, a impugnante:

Diante do exposto, requer-se à Vossa Senhoria, seja declarado INSUBSISTENTE o presente Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 7.700.554,35, em decorrência das nulidades apontadas, qual sejam: - glosa indevida de despesas com juros do REFIS FEDERAL/ESTADUAL; - glosa indevida de despesas afetas ao contrato de prestação de serviços da Lince Serviços; - glosa indevida das despesas afetas ao contrato de prestação de serviços da Lancaster e Circulo Comércio Exterior; - ilegalidade da aplicação de multa e juros de forma isolada, conforme explanado alhures.

E anexa os seguintes documentos:

- Estatuto Social da Requerente e atas de assembléias gerais extraordinárias (fls. 986 a 993);
- Procuração (fls. 994 a 997);
- Cópia de contratos de prestação de serviços firmados entre a Requerente e as empresas Circulo Comércio Exterior Ltda. - CNPJ nº 76.569.532/0001-06, e Lancaster Beneficiamentos Têxtil S/A - CNPJ nº 76.541.317/0001-05 (fls. 998 a 1005);
- Cópia do Auto de Infração de nº 0920400/00576/10 integrante do processo nº 13971.005229/2010-85 (fls. 1008 a 1075);
- Cópia do Termo de Intimação fiscal nº 2010.576/02 com a inclusão dos anexos que demonstram os ajustes das Contas Refis (fls. 1076 a 1102).

DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE CSLL

Por meio da petição de fls. 1103 a 1121 (mais anexos de fls. 1122 a 1228), e da petição de fls. 1359 a 1366 (mais anexos de fls. 1367 a 1464), a autuada impugna, respectivamente, o lançamento de CSLL, e a imposição de multa e juros isolados exigidos em razão da falta de pagamento de estimativas da CSLL.

A argumentação aduzida nas impugnações acima referidas é idêntica à aduzida na impugnação contrária ao lançamento de IRPJ, razão pela qual não será relatada.

DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE IRRF

Por meio da petição de fls. 1231 a 1253 (mais anexos de fls. 1254 a 1358), a autuada impugna o lançamento de IRRF.

Contra a exigência do IRRF, a impugnante alega que não procede o lançamento efetuado em face da “desconsideração dos contratos de prestação de serviços, por considerá-los pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa”.

Logo após narrar os fatos, valendo-se de diversos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, a impugnante novamente refuta a afirmação de que faz parte de um grupo econômico.

Em seguida, nos itens denominados **Do Contrato de Prestação de Serviços da Lince Prestação de Serviços** e **Do Contrato de Prestação de Serviços da empresa Lancaster e Circulo Comércio Exterior**, a impugnante repete a argumentação contida, em itens de mesmo título, na impugnação ao lançamento de IRPJ.

Em argumentação específica contra o lançamento de IRRF, a impugnante alega o que se encontra a seguir relatado.

No **item 1 (Dos Pagamentos Sem Causa – Aplicação de Alíquota 35% Exclusiva na Fonte)**, a impugnante afirma não cabe a incidência do IRRF à alíquota de 35% considerando que “os contratos firmados bem como os serviços prestados ocorreram efetivamente dentro dos requisitos de legalidade, conforme já apreciados anteriormente”.

No **item 2 (Da qualificação da Multa de Ofício)**, a despeito do título do item, a impugnante identifica a imposição de multa de ofício ordinária de 75%, a qual alega indevida, “pois se o principal se caracterizou indevido, o seu acessório também o é, pois é lógico que o acessório segue o principal”.

No **item 3 (Do Reajustamento da Base de Cálculo do Mútuo)**, a impugnante afirma que “restou demonstrada a ilegalidade da cobrança de IR sobre os contratos de prestação de serviços entre empresas coligadas ou interligadas”, e portanto, “não há que se falar em reajustamento do respectivo rendimento bruto, pois como já repetido, se o principal se caracterizou indevido, o seu acessório também o é, pois é lógico que o acessório segue o principal”.

No **item 4 (Da Falta de Recolhimento de IRRF sobre a Remuneração de Serviços Profissionais Prestados pela Lince Participações)**, a impugnante afirma que “não há que se falar em responsabilidade da Requerente para cumprir a obrigação de retenção e recolhimento do IR incidente sobre serviços profissionais pelas empresas contratadas, nem tampouco a imposição de juros e multa proporcional”.

Após reproduzir o teor do art. 647 do RIR/99, a impugnante afirma que “a atividade profissional de processamento de dados não se encontra inserida para efeito de retenção de Imposto de Renda na Fonte”.

Por fim, conclui esse item nos seguintes termos:

Desta forma restou demonstrada a ilegalidade da retenção do IR sobre os serviços profissionais realizados pelas contratadas a Requerente, não podendo a Secretaria da Receita Federal imputar responsabilidade tributária à Requerente pela falta de retenção do referido tributo.

Assim, inexistindo a obrigação principal, se torna impossível a aplicação dos juros e multa proporcional, pois o seu acessório segue o principal.

Registre-se, foram anexados à petição contrária o lançamento de IRRF os mesmos documentos anexados às petições relativas aos demais lançamentos.

A decisão recorrida está assim ementada:

GLOSA DE DESPESAS. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO DESPESA DO EXERCÍCIO. De acordo com a legislação societária, o lucro líquido do exercício não pode ser influenciado por efeitos que não pertençam ao exercício. Assim, os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores, que sejam decorrentes de mudança de critério contábil ou retificação de erro, devem ser lançados diretamente na conta de lucros ou prejuízos acumulados, sem afetar as receitas ou despesas do período-base.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Em face da falta de comprovação da efetiva prestação dos

serviços, a glosa promovida pela fiscalização encontra-se em perfeita consonância com o que dispõe a legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. A pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ com base no Lucro Real anual deve promover o recolhimento das estimativas mensais, a título de antecipação do referido imposto, com base na receita bruta e acréscimos, ou valendo-se de balanços de suspensão ou redução. A falta de recolhimento das estimativas, na forma da Lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado. Comprovado o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. Contribuintes que deixarem de recolher, no curso do ano-calendário, as parcelas devidas a título de antecipação (estimativa) do IRPJ sujeitam-se à multa de ofício de cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre os valores de antecipação não pagos. Esta multa de ofício não se confunde com aquela aplicada sobre o IRPJ apurado no ajuste anual, não pago no vencimento, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação. Em vista disso, o lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. A legislação tributária determina que a falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ, apurada em procedimento de ofício, enseja a aplicação (apenas) de Multa Isolada, não cabendo a cobrança de juros isolados.

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. Não comprovada a operação ou a causa dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, com base em elementos sólidos e consistentes, correta a exigência do imposto correspondente, exclusivamente na fonte.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, estende-se ao lançamento decorrente (CSLL) a decisão proferida em relação ao lançamento principal (IRPJ).

Cientificada da aludida decisão em 5/7/2011, terça feira (AR de fls. 1645), a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1646 e seguintes em 5/8/2011 (sexta-feira), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto as matérias mantidas, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Início verificando os pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece que *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Vejamos a transcrição do art. 5º. do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

O prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 5/7/2011, terça feira (AR de fls. 1645). Protocolou o recurso voluntário de fls. 1646 e seguintes em 5/8/2011 (sexta-feira), ou seja, 1 dias após o termino do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001).

Verifica-se que na peça recursal está registrado que foi elaborada em 5/8/2011 (fl. 1545), corroborando com o termo de recepção. Todavia, não há qualquer justificativa da recorrente quanto a perda do prazo recursal. A toda evidencia, o contribuinte não atentou ao fato de que o mês de julho tem 31 dias.

Registre-se também que a intempestividade foi constatada pela Unidade de Origem, consoante despacho de encaminhamento dos autos a este Conselho.

Por oportuno, registre-se o teor da Súmula 9 do CARF: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Processo nº 13971.005229/2010-85
Acórdão n.º **1402-00.887**

S1-C4T2
Fl. 0

CÓPIA